



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA nº - 2024
(Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

O art. 270 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270

I -

II - a cooperativa fornece bem ou serviço a associado.

§ 1º

I -

II - (Suprimir)

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.

§ 3º A opção de que trata o caput deste artigo será exercida pela cooperativa no ano-calendário anterior ao de início de produção de efeitos ou no início de suas operações, nos termos do regulamento.

§ 4º Aplica-se diferimento do IBS e da CBS incidentes sobre operações de saídas internas, realizadas por cooperativas agroindustriais que destinem bens caracterizados como matérias primas, materiais intermediários, decorrentes do beneficiamento,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

processamento ou industrialização de produtos agropecuários, aquícolas e pesqueiros para seus adquirentes.

§ 5º Encerra-se o diferimento de que trata o § 4º do caput, na saída subsequente realizada pelo adquirente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e este não pode ferir a igualdade na tributação realizada pela cooperativa nas operações com seus cooperados, sejam eles contribuintes ou não contribuintes.

Mesmo realizando as operações de ato cooperativo ao abrigo da alíquota zero para os associados não sujeitos ao regime regular, deve ser mantido o direito ao crédito das operações antecedentes para a cooperativa, porque o crédito presumido apurado para cada produtor rural não contribuinte deve ser proporcional às operações tributadas, carregando o efeito das operações alíquota zero. A cooperativa realizando as operações com bens e serviços com o associado não contribuinte está realizando a sua função como sociedade de pessoas, protegendo a pessoa física dos efeitos da tributação.

A atribuição do diferimento nas operações das cooperativas agropecuárias, com bem caracterizado material intermediário nas operações de saídas, não acarreta renúncia fiscal, somente tem efeito de postergação do recolhimento do tributo para a fase seguinte da circulação do bem. Esta





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

técnica já é utilizada em outros segmentos que possuem apoio e estímulo constitucional, como é o caso do benefício aos contribuintes da zona franca de Manaus (art. 445 do PLP 68/2024). Assim, da mesma forma é justo que seja dado igual tratamento às cooperativas, obedecendo o disposto no § 2º do art. 174 da Constituição Federal.

Os contribuintes de direito estão incumbidos da arrecadação da CBS e do IBS em sua maior alíquota, acarretando acúmulo de créditos na cadeia que antecedem o consumidor final, sendo justa a aplicação do diferimento no momento da venda dos produtos intermediários. Esta alteração não implica em redução da arrecadação dos tributos, mas aplica uma justa medida a cadeia produtiva.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação da presente emenda, com vistas a resguardar os direitos das cooperativas brasileiras.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS
PSB/PR

